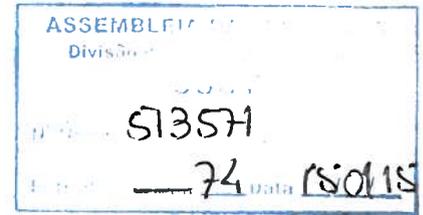


Júlia Cabral

De: DAJSL <dajsl@cip.org.pt>
Enviado: quarta-feira, 14 de Janeiro de 2015 18:14
Para: Comissão 10ª - CSST XII; 'jcanavarro@psd.parlamento.pt'
Assunto: Projetos de Lei 699/XII, 697/XII e 695/XII (Feriados) - Notas críticas da CIP
Anexos: PL-BE-669Feriados-Nota Crítica da CIP_(final 14.01.2015_).pdf; PL-PS-697Feriados-Nota Crítica da CIP_(final 14.01.2015_).pdf; PL-PCP-695Feriados-Nota Crítica da CIP_(final 14 01 2015_).pdf

Importância: Alta



Exmo. Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República,

Incumbe-me o Senhor Presidente da CIP – Confederação Empresarial de Portugal, de remeter a V. Ex.ª Notas Críticas ao:

- Projeto de Lei 699/XII - Devolve os feriados eliminados [BE];
- Projeto de Lei 697/XII - Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro [PS]; e
- Projeto de Lei 695/XII - Reposição dos feriados nacionais retirados [PCP].

Com os melhores cumprimentos.

Luís Henrique



DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais
Praça das Indústrias
1300-307 Lisboa
Tel.: +351213164700
Fax: +351213579986
E-mail: dajsl@cip.org.pt

PROJETO DE LEI N.º 695/XII/4.º
REPOSIÇÃO DOS FERIADOS NACIONAIS RETIRADOS
(Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa repor a eliminação, como feridos obrigatórios, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234º do Código do Trabalho (doravante CT), o Corpo de Deus, o 5 de outubro, o 1 de novembro e o 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada àquele mesmo dispositivo pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Para além desse aspeto, através do mesmo PL, intenta-se acrescentar a esse elenco de feridos obrigatórios, *ex novo*, a terça-feira de carnaval, que hoje é, por força do n.º 1 do artigo 235º do CT, um ferido facultativo – i.é, um dia que pode ser observado a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho.

2.

A CIP discorda frontalmente do previsto no PL em apreço.

Desde logo, porquanto a alteração ao regime de feriados, constante do CT em vigor, resulta de um Acordo de Concertação Social: o “*Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*” (doravante CCCE), celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de janeiro de 2012 – v. ponto 1., item B, Capítulo VI, págs. 41 e segs.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na eliminação dos feriados em causa, num equilíbrio que ficou plasmado no CCCE, natural se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da sua eventual reposição.

O PL em apreço demonstra, assim, um total desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais subscritores do referido Compromisso.

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Para além de ainda nos encontrarmos dentro de tal período, é necessário ter em conta que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que a citada reavaliação tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

Assim sendo, também aqui o PL em apreço andou mal, pois intenta disciplinar uma realidade sem ter conhecimento da sensibilidade dos Parceiros Sociais quanto à matéria em causa.

Por último, a pretensão de tornar, *ex novo*, a terça-feira de carnaval feriado obrigatório, carece de qualquer justificação e, ao contrário do que se afirma na “exposição de Motivos” do PL em apreço, surge ao arrepio da corrente do nosso ordenamento jus laboral, que sempre considerou tal ferido como facultativo, desde a Lei das Férias, Feriados e Faltas, aprovada pelo Decreto-lei n.º 874/76, de 28 de dezembro (v. artigo 19º), que passou para o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (v. artigo 209º), e consta, hoje, do artigo 235º do CT em vigor.

3.

Posto isto, é necessário, ainda, ter em atenção que a redução do tempo de trabalho, que seria operada por via da reposição dos feridos eliminados ao abrigo da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, determinaria custos acrescidos que se repercutiriam negativamente na competitividade das empresas, no funcionamento da economia e, conseqüentemente, no comportamento do emprego.

A redução do número de feriados obrigatórios surgiu, como se sabe, como uma solução encontrada pelo Governo e os Parceiros Sociais subscritores do CCCE, num quadro em que também esteve presente o aumento, em meia hora, do período normal de trabalho (PNT), como contraponto à não redução da Taxa Social Única (TSU).

Como reconhece o próprio ex-Ministro da Economia, Álvaro Santos Pereira, no seu Livro *“Reformar Sem Medo – Um Independente no Governo de Portugal”*, a alternativa ao aumento em meia hora do PNT, *“teria de ser uma combinação de cortes de feriados, de «pontes», de redução de dias de férias ...”*.

Certo é que o aumento em meia hora do PNT caiu, a descida da TSU não ocorreu e, no presente PL se intenta também pôr fim aos “cortes de feriados”.

Enfim, o desfazer de tudo sem qualquer valoração do desequilíbrio gerado e cuja avaliação o próprio CCCE tentou preservar.

É que, como se viu, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Ou seja, cumprirá aos Parceiros Sociais alcançar um novo equilíbrio sobre esta matéria.

Caso a reposição dos feriados fosse imposta sem qualquer contrapartida, o equilíbrio do CCCE, muito ofendido na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 602/2013, ficaria ainda mais esborado, afetando seriamente a eficácia da própria Concertação Social e da paz social que desta tem emergido.

Creemos não ser este, de todo, o cenário pretendido por qualquer Partido Político com assento Parlamentar.

14.janeiro 2015

PROJETO DE LEI N.º 697/XII/4.ª

Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro

(Grupo Parlamentar do Partido Socialista)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa repor a eliminação, como feridos obrigatórios, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234º do Código do Trabalho (doravante CT), o 5 de outubro e o 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada àquele mesmo dispositivo pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Conforme resulta da sua *“Exposição de Motivos”*, o PL em apreço fundamenta a intenção de repor tais feridos num *“imperativo nacional cuja concretização não tem de esperar pela mudança do ciclo político”*, pois trata-se de reerguer *“valores e símbolos”* atingidos pela citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Por outro lado, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pretende, ainda, que, com a PL em apreço se crie *“um impulso, num percurso para a reposição integral dos feriados, abrindo caminho, à semelhança do que aconteceu no passado recente, para um desejável diálogo entre o Estado e a Igreja Católica, visando igualmente a recuperação dos feriados religiosos suprimidos”*.

2.

A CIP discorda frontalmente da solução preconizada no PL em apreço.

A alteração ao regime de feriados, constante do CT em vigor, resulta, como se sabe, de um Acordo de Concertação Social: o *“Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego”* (doravante CCCE), celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de janeiro de 2012 – v. ponto 1., item B, Capítulo VI, págs. 41 e segs.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na eliminação dos feriados em causa, no equilíbrio que ficou plasmado no CCCE, natural se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da sua eventual reposição.

O PL em apreço demonstra, assim, desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais subscritores do referido Compromisso.

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Para além de ainda nos encontrarmos dentro de tal período, é necessário ter em conta que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que a citada reavaliação tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

Assim sendo, os autores do PL devem esperar pelo resultado dessa reavaliação, por forma a obterem um quadro completo da sensibilidade dos Parceiros Sociais quanto à matéria em causa, bem como dos argumentos que estes vão esgrimir nessa reavaliação.

Isto sendo certo que, para além de argumentos históricos, outros argumentos virão a concurso, mormente os que respeitam ao impacto económico resultante da redução dos feriados e do quadro que daí resultaria se não tivesse tido lugar tal eliminação.

3.

Posto isto, é necessário, ainda, ter em atenção que a redução do tempo de trabalho, que seria operada por via da reposição dos feridos eliminados ao abrigo da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, determinaria custos acrescidos que se repercutiriam negativamente na competitividade das empresas, no funcionamento da economia e, conseqüentemente, no comportamento do emprego.

A redução do número de feriados obrigatórios surgiu, como se sabe, como uma solução encontrada pelo Governo e os Parceiros Sociais subscritores do CCCE, num quadro em que também esteve presente o aumento em meia hora, do período normal de trabalho (PNT), como contraponto à não redução da Taxa Social Única (TSU).

Como reconhece o próprio ex-Ministro da Economia, Álvaro Santos Pereira, no seu Livro *“Reformar Sem Medo – Um Independente no Governo de Portugal”*, a alternativa ao aumento em meia hora do PNT, *“teria de ser uma combinação de cortes de feriados, de «pontes», de redução de dias de férias ...”*.

Certo é que o aumento em meia hora do PNT caiu, a descida da TSU não ocorreu e, no presente PL se intenta também pôr fim aos “cortes de feriados”.

Enfim, o desfazer de tudo sem qualquer valoração do desequilíbrio gerado e cuja avaliação o próprio CCCE intentou preservar.

É que, como se viu, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Ou seja, cumprirá aos Parceiros Sociais alcançar um novo equilíbrio sobre esta matéria.

Caso a reposição dos feriados fosse imposta sem qualquer contrapartida, o equilíbrio do CCCE, muito ofendido na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 602/2013, ficaria ainda mais esboroado, afetando seriamente a eficácia da própria Concertação Social e da paz social que desta tem emergido.

Cremos não ser este, de todo, o cenário pretendido por qualquer Partido Político com assento Parlamentar.

14.janeiro 2015

PROJETO DE LEI N.º 699/XII/4.ª
DEVOLVE OS FERIADOS ELIMINADOS
(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa repor a eliminação, como feridos obrigatórios, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234º do Código do Trabalho (doravante CT), o Corpo de Deus, o 5 de outubro, o 1 de novembro e o 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada àquele mesmo dispositivo pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Para além desse aspeto, através do mesmo PL, intenta-se acrescentar a esse elenco de feridos obrigatórios, *ex novo*, a terça-feira de carnaval, que hoje é, por força do n.º 1 do artigo 235º do CT, um ferido facultativo – i.é, um dia que pode ser observado a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho.

2.

A CIP discorda frontalmente do previsto no PL em apreço.

Desde logo, porquanto a alteração ao regime de feriados, constante do CT em vigor, resulta de um Acordo de Concertação Social: o “*Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*” (doravante CCCE), celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de janeiro de 2012 – v. ponto 1., item B, Capítulo VI, págs. 41 e segs.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na eliminação dos feriados em causa, num equilíbrio que ficou plasmado no CCCE, natural se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da sua eventual reposição.

O PL em apreço demonstra, assim, um total desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais subscritores do referido Compromisso.

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Para além de ainda nos encontrarmos dentro de tal período, é necessário ter em conta que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que a citada reavaliação tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

Assim sendo, também aqui o PL em apreço andou mal, pois intenta disciplinar uma realidade sem ter conhecimento da sensibilidade dos Parceiros Sociais quanto à matéria em causa.

Por último, a pretensão de tornar, *ex novo*, a terça-feira de carnaval feriado obrigatório, carece de qualquer justificação e, ao contrário do que se afirma na “exposição de Motivos” do PL em apreço, surge ao arrepio da corrente do nosso ordenamento jus laboral, que sempre considerou tal ferido como facultativo, desde a Lei das Férias, Feriados e Faltas, aprovada pelo Decreto-lei n.º 874/76, de 28 de dezembro (v. artigo 19º), que passou para o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (v. artigo 209º), e consta, hoje, do artigo 235º do CT em vigor.

3.

Posto isto, é necessário, ainda, ter em atenção que a redução do tempo de trabalho, que seria operada por via da reposição dos feridos eliminados ao abrigo da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, determinaria custos acrescidos que se repercutiriam negativamente na competitividade das empresas, no funcionamento da economia e, conseqüentemente, no comportamento do emprego.

A redução do número de feriados obrigatórios surgiu, como se sabe, como uma solução encontrada pelo Governo e os Parceiros Sociais subscritores do CCCE, num quadro em que também esteve presente o aumento, em meia hora, do período normal de trabalho (PNT), como contraponto à não redução da Taxa Social Única (TSU).

Como reconhece o próprio ex-Ministro da Economia, Álvaro Santos Pereira, no seu Livro *“Reformar Sem Medo – Um Independente no Governo de Portugal”*, a alternativa ao aumento em meia hora do PNT, *“teria de ser uma combinação de cortes de feriados, de «pontes», de redução de dias de férias ...”*.

Certo é que o aumento em meia hora do PNT caiu, a descida da TSU não ocorreu e, no presente PL se intenta também pôr fim aos “cortes de feriados”.

Enfim, o desfazer de tudo sem qualquer valoração do desequilíbrio gerado e cuja avaliação o próprio CCCE intentou preservar.

É que, como se viu, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feridos em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Ou seja, cumprirá aos Parceiros Sociais alcançar um novo equilíbrio sobre esta matéria.

Caso a reposição dos feriados fosse imposta sem qualquer contrapartida, o equilíbrio do CCCE, muito ofendido na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 602/2013, ficaria ainda mais esborado, afetando seriamente a eficácia da própria Concertação Social e da paz social que desta tem emergido.

Creemos não ser este, de todo, o cenário pretendido por qualquer Partido Político com assento Parlamentar.

14.janeiro 2015

